

PROJETO DE LEI 513/2023 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto em análise institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

2. Análise: constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição).

Entretanto, a Constituição (art. 198, §1º) determina que o SUS seja financiado pelas três esferas, e o art. 2º do PL nº 513, 2023, autoriza o Ministério da Saúde a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal. Além disso, ao projeto determina que as “unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer colorretal” (art. 5º). Tais determinações criam despesas obrigatórias de natureza continuada², nos termos do art. 17 LRF, o que exige estimativa de impacto e medidas de compensação.

Entretanto, as emendas de adequação (01 e 02) suprimem tais inadequações.

De forma semelhante, o Substitutivo da Comissão de Saúde ao PL 513/2023 cria obrigação independentemente de regulamentação e diretrizes do Ministério da Saúde (art. 4º). Todavia, a subemenda de adequação (nº 01) suprime a inadequação.

3. Dispositivos Infringidos: art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024

4. Resumo: na redação original, o PL nº 513, de 2023, cria obrigações e contraria a orientação constitucional de cofinanciamento da saúde, havendo necessidade de estimativa de impacto e medidas de compensação.

Entretanto, as emendas de adequação (nº 01 e 02) ao PL 513/2023, bem como a subemenda de adequação (nº 01) ao Substitutivo da Comissão de Saúde sanam as inadequações e incompatibilidades.

Brasília, 11 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

